



Ceará - Custos legis: Ministério Público Estadual - DESPACHO Uma vez que o ente público promovido alegou incorreção do valor da causa (art. 337, inc. III, do CPC), determino, com fulcro no art. 351, do CPC, a intimação do promovente, para, querendo, manifestar-se sobre o teor da contestação de fls. 64-101, bem como para dizer se pretende produzir outras provas, além daquelas já acostadas aos autos, especificando-as, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários. Fortaleza, data da assinatura eletrônica. DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Relatora - Advs: Robson Halley Costa Rodrigues (OAB: 27422/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0633566-43.2023.8.06.0000 - Ação Rescisória - Fortaleza - Autora: Raimunda Fernandes Pereira - Autor: Valcides Fernandes Pereira - Réu: Estado do Ceará - Custos legis: Ministério Público Estadual - DESPACHO Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua necessidade, sob pena de preclusão. Expedientes necessários. Fortaleza, data da assinatura eletrônica. DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Relatora - Advs: Paulo Mateus Rodrigues Montenegro (OAB: 37651/CE) - Karine Sarmiento Dornelles (OAB: 14176/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

DESPACHO

Nº 0639299-24.2022.8.06.0000 - Ação Rescisória - Ipueiras - Autora: Séfora Esmeraldo Lima Farias - Réu: Município de Ipueiras - Custos legis: Ministério Público Estadual - DESPACHO Apesar de devidamente citado, o ente público promovido deixou transcorrer o prazo de resposta, sem nada requerer ou apresentar (fls. 273-276). Inaplicável o efeito material da revelia na ação rescisória, ante a prevalência da coisa julgada que incide sobre a decisão rescidenda (STJ, AgRg na AR 3.867/PE, Rel. Min. Marco Buzzi 2ª Seção J. em 12/11/2014 DJe 19/11/2014). Sendo assim, em atenção ao disposto nos artigos 348 e 349, do CPC, intimem-se as partes litigantes, para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestarem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já acostadas aos autos, justificando sua necessidade para o deslinde do feito. Expedientes de estilo. Fortaleza, data da assinatura eletrônica. DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Relatora - Advs: Antônio Klênio Marques Moura (OAB: 8268/CE) - Luiz Osterno Solano Feitosa (OAB: 5449/CE) - Procuradoria Geral do Município de Ipueiras

DESPACHO

Nº 0624599-09.2023.8.06.0000 - Ação Rescisória - Fortaleza - Autora: Renata Kelly de Almeida Freitas - Réu: Estado do Ceará - Diante do exposto, em conformidade com o art. 330, inc. IV, do CPC indefiro a petição inicial, e por conseguinte, deixo de resolver o mérito da ação, nos termos do art. 485, inc. I, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Fortaleza, data da assinatura eletrônica. DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Relatora - Advs: Camila Iwara Santos Maia (OAB: 26759/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0637893-65.2022.8.06.0000 - Reclamação - Fortaleza - Reclamante: Esquadra Atlântida Serviços de Manutenção Predial EIRELI ME - Reclamado: Município de Fortaleza - Diante do exposto, monocraticamente, extingo a reclamação proposta nestes autos, sem resolução de seu mérito, o que faço com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC c/c art. 76, inc. VIII, do RITJCE. Publique-se. Intimem-se. De logo, fica a reclamante da possibilidade de aplicação de multa com fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC, caso interponha agravo declarado manifestamente inadmissível ou improcedente, por decisão unânime do órgão colegiado. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos, com a devida baixa no acervo processual deste gabinete. Expedientes necessários. Fortaleza, data da assinatura eletrônica. DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Relatora - Advs: Bruna Alves Miquelon (OAB: 31770/CE) - João Bosco Meira Barboza (OAB: 6587/CE) - Procuradoria do Município de Fortaleza

Nº 0639695-98.2022.8.06.0000 - Ação Rescisória - Quixeramobim - Autor: Aluisio Cosmo Lima - Réu: Ministério Público do Estado do Ceará - Custos legis: Ministério Público Estadual - DESPACHO A princípio, verificoo atendimento dos requisitos exigidos pelos artigos 319 e 968, do Código de Processo Civil c/c art. 153, do RITJCE, motivo pelo qual recebo a petição inicial em seu plano formal e admito o processamento da presente ação rescisória. Uma vez que prevalece, como regra, a autoridade da coisa julgada material sobre a decisão de mérito transitada em julgado(art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal c/c artigos 502 e 503, do CPC), indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Cite-se o promovido, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 20 (vinte) dias. Expedientes necessários. Fortaleza, data da assinatura eletrônica. DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Relatora - Advs: Rômulo de Oliveira Coelho (OAB: 19315/CE) - Ministério Público Estadual (OAB: OO)

PAUTA DE JULGAMENTO

Seção de Direito Público PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 6

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, NO DIA 25 DE JUNHO DE 2024, A PARTIR DAS 14H, OS SEGUINTE PROCESSOS, INDICADOS PELOS RELATORES DESTE COLEGIADO. OS ADVOGADOS QUEESTIVEREM APTOS A REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTE SODALÍCIO, DEVEM REQUERER A INSCRIÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE DO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DA SESSÃO REQUERIDA, MEDIANTE EMAIL: NUCLEOCOLEGIADOS.SEGERJUD@TJCE.JUS.BR.

0624798-31.2023.8.06.0000 - Procedimento Comum Cível. Autor: Município de Barro. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Barro. Réu: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Barro. Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA